



Série
**Gestão
Ambiental**
1

Descentralização do licenciamento ambiental no Estado do Rio de Janeiro

3ª edição

Governo do Estado do Rio de Janeiro

Luiz Fernando de Souza
Governador

Secretaria de Estado do Ambiente

Carlos Francisco Portinho
Secretário

Instituto Estadual do Ambiente

Isaura Maria Ferreira Frega
Presidente

Marco Aurélio Damato Porto
Vice-Presidente

Diretoria de Gestão das Águas e do Território (Digat)

Rosa Maria Formiga Johnsson
Diretora

Diretoria de Informação, Monitoramento e Fiscalização (Dimfis)

Ciro Mendonça da Conceição
Diretor

Diretoria de Licenciamento Ambiental (Dilam)

Ana Cristina Henney
Diretora

Diretoria de Biodiversidade e Áreas Protegidas (Dibap)

Guido Gelli
Diretor

Diretoria de Recuperação Ambiental (Diram)

Fernando Antônio de Freitas Mascarenhas
Diretor

Diretoria de Administração e Finanças (Diafi)

Renato Tinoco Gonzaga
Diretor



Série

**Gestão
Ambiental**

1

Descentralização do licenciamento ambiental no Estado do Rio de Janeiro

Organizadores:

Ilma Conde Perez

Maria Alice B. Bourguignon

Rosa Maria Formiga Johnsson

Luiz Firmino Martins Pereira

3ª edição

Rio de Janeiro

2014



inea instituto estadual
do ambiente

Direitos desta edição do Instituto Estadual do Ambiente (Inea).
Diretoria de Gestão das Águas e do Território (Digat).
Gerência de Apoio à Gestão Ambiental Municipal (Gegam).
Av. Venezuela, 110 - Saúde - CEP 20081-312 - Rio de Janeiro - RJ

Qualquer parte desta publicação pode ser reproduzida, desde que citada a fonte.
Disponível também em www.inea.rj.gov.br

Produção editorial:

Gerência de Informação e Acervo Técnico (Geiat / Vice-Presidência)

Coordenação editorial:

Tânia Machado

Revisão técnica:

Livia Soalheiro

Copidesque:

Cristhiane Ruiz

Revisão:

Sandro Carneiro

Normalização:

Josete Medeiros

Projeto gráfico e diagramação:

Ideorama Comunicação e Design Ltda.

Impressão:

WalPrint Gráfica e Editora

Projeto gráfico e impressão financiados com recursos do Fundo Estadual de Conservação Ambiental e Desenvolvimento Urbano (Fecam)

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Central do Inea

159 Instituto Estadual do Ambiente.
Descentralização do licenciamento ambiental no Estado no
Rio de Janeiro/ Instituto Estadual do Ambiente.--- 3. ed.
Rio de Janeiro: INEA, 2014
36 p.: il (Gestão ambiental, 1)
ISSN 2178-4353

1. Gestão ambiental. 2. Licenciamento ambiental. 3. Descentralização
administrativa. 4. Fiscalização ambiental. I. Perez, Ilma Conde. II. Bourguignon,
Maria Alice B. III. Formíga-Johnsson, Rosa Maria. IV. Pereira, Luiz Firmino Martins.
V. Título

CDU 504.06

Sumário

<i>Apresentação</i>	4
<i>1. Histórico</i>	6
<i>2. Licenciamento municipal após a Lei Complementar nº 140</i>	12
<i>3. Resolução Conema nº 42/2012 - Principais conceitos</i>	19
<i>4. Metodologia</i>	26
<i>Anexo 1 - Legislação e normas técnicas</i>	33

Apresentação

A questão ambiental exige, para seu entendimento e enfrentamento, uma atuação conjunta dos diversos setores da sociedade. É fundamental, portanto, que o licenciamento ambiental, um dos mais importantes instrumentos da gestão do meio ambiente, seja compartilhado entre a União, os estados e os municípios, em conformidade com as respectivas competências. Nesse sentido, o Instituto Estadual do Ambiente (Inea) tem, desde 2007, impulsionado os municípios fluminenses, mediante a celebração de convênios de descentralização, a exercerem o licenciamento ambiental local.

A terceira edição desta cartilha é outro estímulo na mesma direção. Nela estão as mudanças introduzidas pela Lei Complementar nº 140/2011 e pela Resolução Conema nº 42/2012 no que diz respeito ao licenciamento e à fiscalização ambiental praticados pelos municípios. Além de ser um guia para os agentes municipais envolvidos no processo, ela pretende difundir a descentralização do licenciamento e contribuir para o aprofundamento do assunto.

Isaura Frega

Presidente do Instituto Estadual do Ambiente (Inea)

O Fundo Estadual de Conservação Ambiental e Desenvolvimento Urbano (Fecam) é um dos maiores aliados na luta que o Estado do Rio de Janeiro trava por um ambiente mais saudável e pelo desenvolvimento sustentável.

Criado pela Lei estadual nº 1.060, de 10 de novembro de 1986, e aperfeiçoado, nas duas décadas seguintes, por outras três legislações, o Fecam tem o objetivo de atender às necessidades financeiras de projetos ambientais e de desenvolvimento urbano.

Os recursos disponibilizados — oriundos de royalties do petróleo, de multas administrativas e de condenações judiciais por irregularidades ambientais — contribuem para que os municípios possam financiar programas de saneamento, reflorestamento, recuperação de áreas degradadas, canalização de cursos d'água, educação ambiental, despoluição de praias e implantação de tecnologias novas e menos poluentes.

Carlos Francisco Portinho
Secretário de Estado do Ambiente (SEA)

1. *Histórico*

Em 1988, a Constituição da República Federativa do Brasil definiu as competências dos entes federativos do Estado brasileiro.

No âmbito da gestão e proteção ambiental, a Lei Maior estabeleceu as competências para legislação e atuação administrativa de forma específica em seus artigos 23, incisos III, VI e VII, e 24, incisos VI, VII e VIII.

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

.....
III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....
VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.”

Em 2007, com a criação do Instituto Estadual do Ambiente (Inea) pela lei nº 5.101, foi estabelecido, no art. 6º do referido texto, que o Inea poderia proceder à descentralização do licenciamento ambiental de atividades de baixo e médio impacto ambiental aos municípios, desde que previamente atendidas pelos municípios as condições abaixo:

- *dispusesse o município de infraestrutura administrativa necessária para execução do convênio, dando conhecimento para o público do local onde serão requeridas as licenças;*
- *tivesse implementado e em funcionamento o Conselho Municipal de Meio Ambiente, instância colegiada, consultiva e deliberativa de gestão ambiental, com representação da sociedade civil paritária à do Poder Público;*
- *possuísse nos quadros do órgão municipal de meio ambiente, ou à disposição desse órgão, profissionais habilitados para realização do licenciamento ambiental;*
- *possuísse servidores municipais com competência para o exercício da fiscalização ambiental da atividade licenciada, bem como estrutura própria para o exercício de força coercitiva, no sentido de aplicar as penalidades previstas em lei;*
- *possuísse legislação suplementar própria, necessária a disciplinar o licenciamento ambiental*

e prevendo sanções administrativas pelo descumprimento das restrições de licença e para reprimir outras infrações administrativas ambientais;

- *possuísse Plano Diretor;*
- *tivesse implantado o Fundo Municipal de Meio Ambiente.*

Assim, ainda em 2007, o Estado do Rio de Janeiro, por meio do Inea, criou o Programa de Descentralização do Licenciamento Ambiental, com o objetivo de promover a estruturação e a qualificação dos municípios para realizarem o licenciamento e a fiscalização ambiental de atividades de impacto local e de baixo e médio potencial poluidor, fomentando, desse modo, o fortalecimento do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) em nível estadual.

O primeiro instrumento legal a disciplinar a descentralização do licenciamento ambiental mediante convênios assinados com municípios foi o Decreto Estadual nº 40.793/2007.

O decreto organizou os procedimentos para a celebração de convênios entre Estado e municípios fluminenses, Estabeleceu as competências que permaneceriam no Estado e definiu as atividades de impacto local que poderiam ser delegadas aos municípios. Trazia como anexo uma listagem de 15 itens com as atividades que não seriam delegadas aos municípios em razão de exigências legais.

Isso representou uma profunda transformação na estrutura de distribuição dos poderes no território, não se limitando unicamente à desconcentração de tarefas.

Os primeiros convênios foram assinados em 2007, com os municípios do Rio de Janeiro, Nova Iguaçu, Duque de Caxias, Niterói, São Gonçalo e Petrópolis.

Ao longo de 2008, dando continuidade ao processo, mais trinta convênios foram assinados, ampliando de forma significativa o número de municípios fluminenses com delegação para licenciar atividades de impacto local.

Em 2009, com o objetivo de aprimorar o processo de descentralização do licenciamento ambiental aos municípios, o Inea propôs a revogação do Decreto Estadual nº 40.793/2007 e a criação do Decreto Estadual nº 42.050/2009, mantendo o mesmo objeto.

Nesse novo decreto, foram elencados procedimentos referentes à demarcação de faixa marginal de proteção, obtenção de outorga de direito de uso dos recursos hídricos e remoção de vegetação nativa em área urbana consolidada. Vale lembrar que o decreto atualizou as atividades não passíveis de delegação aos municípios, que passou a contar com 26 itens.

Em 2010, o Decreto Estadual nº 42.440/2010 veio simplificar o processo de descentralização, ao revogar alguns parágrafos e artigos do decreto anterior (nº 42.050/2009), alterando a sua redação.

A descentralização ou municipalização da gestão ambiental tem como desafio desenvolver economicamente o município, sem degradar o meio ambiente. Ou seja, unir as duas grandes vertentes para alcançar o desenvolvimento sustentável: o crescimento econômico e a preservação ambiental.

O licenciamento ambiental, além de estimular a estruturação do Sistema Municipal de Meio Ambiente, garantiu receita para que os municípios pudessem aplicar esses recursos na melhoria da gestão ambiental pública.

Além de fomentar a adesão de novos municípios ao processo de municipalização do licenciamento ambiental, o Inea se preocupou em promover a capacitação dos técnicos municipais para execução do licenciamento e da fiscalização, bem como orientou e supervisionou os procedimentos de licenciamento instaurados nos municípios conveniados.

Ao delegar aos municípios o licenciamento de atividades de impacto local, de baixo e médio potencial poluidor, o Estado ganhou agilidade para proceder ao licenciamento das atividades de exclusiva competência estadual.

A nova legislação atribuiu ao Conselho Diretor do Inea a competência para estabelecer por resolução as atividades de impacto local que seriam delegadas aos entes municipais conveniados.

Nesse contexto foi criada a Resolução Inea nº 12/2010, posteriormente alterada pela nº 26/2010, definindo as classes de atividades e empreendimentos delegadas aos municípios conveniados.

2. Licenciamento municipal após a Lei Complementar nº 140

Em 2011, a Lei Complementar nº 140 veio regulamentar os incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, buscando a cooperação entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora, alterando ainda a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

O art. 9º da referida Lei Complementar estabelece como de competência dos municípios as seguintes ações administrativas:

“I - executar e fazer cumprir, em âmbito municipal, as políticas nacional e estadual de meio ambiente e demais políticas nacionais e estaduais relacionadas à proteção do meio ambiente;

II - exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;

III - formular, executar e fazer cumprir a Política Municipal de Meio Ambiente;

IV - promover, no município, a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, relacionados à proteção e à gestão ambiental;

V - articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio às políticas nacional, estadual e municipal de meio ambiente;

VI - promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos;

VII - organizar e manter o sistema municipal de informações sobre meio ambiente;

VIII - prestar informações aos estados e à União para a formação e atualização dos sistemas estadual e nacional de informações sobre meio ambiente;

IX - elaborar o Plano Diretor, observando os zoneamentos ambientais;

X - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;

XI - promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;

XII - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei;

XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for delegada ao município;

XIV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:

- a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou
- b) localizados em unidades de conservação instituídas pelo município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

XV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, aprovar:

- a) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em florestas

públicas municipais e unidades de conservação instituídas pelo município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

- b) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo município.”

Diante desse novo cenário, o Conselho Estadual de Meio Ambiente do Rio de Janeiro (Conema), no ano de 2012, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto Estadual nº 40.744, de 25/04/2007, aprovou a Resolução nº 42, de 10 de agosto de 2012, estabelecendo algumas regras ambientais no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

3. Resolução Conema nº 42/2012 - Principais conceitos

A Resolução Conema nº 42/2012 dispõe sobre as atividades que causam ou possam causar impacto ambiental local e fixa normas gerais de cooperação federativa nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, proteção do meio ambiente e combate à poluição em qualquer de suas formas.

Desse regramento, destacam-se os seguintes conceitos:

Definição de impacto ambiental de âmbito local (Capítulo I):

Impacto ambiental de âmbito local é qualquer alteração direta ou indireta das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, que afetem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota; as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; e/ou a qualidade dos recursos ambientais, dentro dos limites do município.

O impacto ambiental é considerado de âmbito regional quando:

- sua área de influência direta ultrapassar os limites do município;
- atingir ambiente marinho ou unidades de conservação do estado ou da União, à exceção das APAs;
- a atividade for listada em âmbito federal ou estadual como sujeita à elaboração de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (Rima);

Classificação do impacto das atividades poluidoras (Capítulo II):

Em função da magnitude do impacto ambiental, com base no porte e potencial poluidor, as atividades foram enquadradas em classes, considerando o disposto no Decreto nº 42.159, de 2/12/2009, e nas Resoluções Inea nº 31 e nº 32, de 15/04/2011, alteradas pelas Resoluções Inea nº 52 e nº 53, de 19 e 27/03/2012, respectivamente, nos termos da tabela* a seguir:

PORTE	POTENCIAL			
	INSIGNIFICANTE	BAIXO	MÉDIO	ALTO
MÍNIMO	Impacto Insignificante Classe 1A	Impacto Baixo Classe 2A	Impacto Baixo Classe 2A	Impacto Médio Classe 3A
PEQUENO	Impacto Insignificante Classe 1B	Impacto Baixo Classe 2C	Impacto Baixo Classe 2C	Impacto Médio Classe 4A
MÉDIO	Impacto Baixo Classe 2D	Impacto Baixo Classe 2E	Impacto Baixo Classe 2E	Impacto Alto Classe 5A
GRANDE	Impacto Baixo Classe 2F	Impacto Médio Classe 3C	Impacto Médio Classe 3C	Impacto Alto Classe 6A
EXCEPCIONAL	Impacto Baixo Classe 3D	Impacto Médio Classe 4C	Impacto Médio Classe 4C	Impacto Alto Classe 6C

1A - porte mínimo / potencial poluidor insignificante	3C - porte grande / potencial poluidor baixo
1B - porte pequeno / potencial poluidor insignificante	3D - porte excepcional / potencial poluidor insignificante
2A - porte mínimo / potencial poluidor baixo	4A - porte pequeno / potencial poluidor alto
2B - porte mínimo / potencial poluidor médio	4B - porte médio / potencial poluidor médio
2C - porte pequeno / potencial poluidor baixo	4C - porte excepcional / potencial poluidor baixo
2D - porte médio / potencial poluidor insignificante	5A - porte médio / potencial poluidor alto
2E - porte médio / potencial poluidor baixo	5B - porte grande / potencial poluidor médio
2F - porte grande / potencial poluidor insignificante	6A - porte grande / potencial poluidor alto
3A - porte mínimo / potencial poluidor alto	6B - porte excepcional / potencial poluidor médio
3B - porte pequeno / potencial poluidor médio	6C - porte excepcional / potencial poluidor alto

* Foram consideradas dispensadas de licenciamento ambiental todas as atividades ou empreendimentos compreendidos na Classe 1 (impacto insignificante).

Estruturas municipais de governança ambiental (Capítulo III):

Para exercer as ações administrativas decorrentes da competência comum prevista no art. 23, incisos III, VI e VII da Constituição da República, a Resolução Conema nº 42/2012, em seu art. 4º, estabeleceu que o município precisa ter órgão ambiental capacitado e Conselho Municipal de Meio Ambiente ativo.

A Resolução Conema nº 42/2012 também trouxe as diretrizes para aplicação desses conceitos, conforme especificado a seguir:

● Órgão ambiental capacitado

É aquele que possui técnicos próprios, à disposição ou em consórcio, devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das ações administrativas de licenciamento e fiscalização ambiental de competência do ente federativo (art.5º).

Ficou definido, ainda, que para estabelecimento da equipe técnica mínima necessária ao atendimento das demandas correspondentes às ações administrativas de licenciamento a serem executadas pelo município devem ser observadas as categorias profissionais dos técnicos, o porte do município e a vocação socioeconômica do desenvolvimento municipal.

● Conselho Municipal de Meio Ambiente ativo

É aquele que possui regimento interno instituído, com definição de suas atribuições, previsão de reuniões ordinárias e mecanismos de eleição dos componentes, além do livre acesso à informação sobre suas atividades.

A Resolução Conema nº 42/2012 define, ainda, que a inexistência de órgão ambiental capacitado ou de Conselho Municipal de Meio Ambiente ativo dará ensejo à instauração da competência supletiva do Estado para o desempenho das ações administrativas de licenciamento até a sua criação e pleno funcionamento.

Para assumir o seu papel na gestão ambiental, o município deve internalizar, na esfera local, conceitos e mecanismos legais de controle para fazer frente às pressões sobre o ambiente, resultantes das atividades modificadoras.

Além da equipe técnica capacitada adequada às demandas de licenciamento e do Conselho de Meio Ambiente ativo, é vital para o efetivo desempenho das atividades ligadas ao licenciamento ambiental que o município possua:

- Plano Diretor / Lei de Diretrizes Urbanas;
- Legislação própria disciplinando os procedimentos de licenciamento ambiental e de fiscalização com a previsão de sanções administrativas;
- Tenha implantado o Fundo Municipal do Meio Ambiente.

O Estado do Rio de Janeiro contabiliza 48 municípios habilitados atendendo às novas diretrizes.

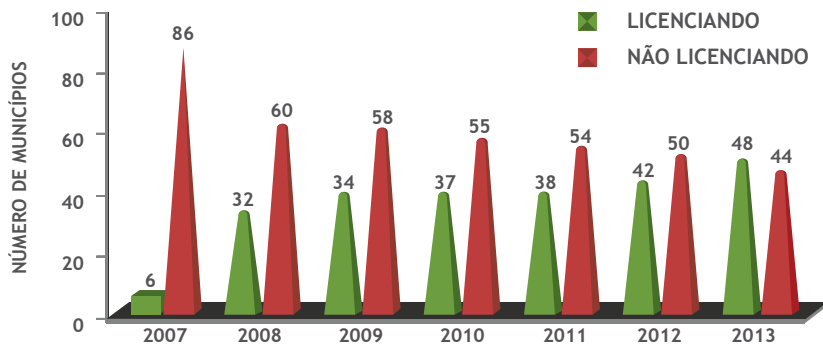


Figura 1 - Municípios habilitados



Figura 2 - Municípios habilitados e desabilitados para o licenciamento ambiental (2013)

Sistema estadual de informações sobre meio ambiente (Capítulo IV):

A Resolução Conema nº 42/2012 definiu o Portal do Licenciamento, disponível na página do Inea, como instrumento integrante do Sistema Estadual de Informações sobre Meio Ambiente com o objetivo de acesso à informação sobre as estruturas municipais de governança ambiental e de direcionamento ao órgão ambiental originariamente competente para as ações administrativas do licenciamento .

Para fins de operacionalização e atualização do Portal do Licenciamento (artigos 9º e 10), ficou instituído que caberá aos municípios encaminhar ao Inea dados e informações sobre a composição de sua estrutura de governança ambiental e procedimentos de licenciamento, conforme indicado a seguir:

- I. ato de designação do gestor responsável pelo órgão ambiental municipal;
- II. relação com identificação de cargo, vínculo e qualificação dos profissionais lotados no órgão ambiental municipal, ou em consorciamento à disposição do órgão municipal;
- III. relação de requerimentos de licenciamento ambiental recebidos no município, com a indicação da atividade proposta e sua classificação com base no porte e potencial poluidor;
- IV cópia de licenças ambientais concedidas no município, georreferenciadas;
- V. regimento interno do conselho municipal do meio ambiente em vigor;
- VI. relação atualizada de integrantes do conselho municipal de meio ambiente;
- VII. atas das reuniões do conselho municipal de meio ambiente;
- VIII. diplomas legais que instituem os sistemas municipais de licenciamento e de fiscalização ambiental;

- IX. informações e dados de localização e comunicação com o órgão ambiental municipal e conselho municipal de meio ambiente;
- X. informações para os programas de monitoramento e autocontrole, tais como: Procon-Água, Promon-Ar, Manifesto de Resíduos e Inventário de Resíduos.”

Foi estabelecido que toda alteração na composição da estrutura de governança ambiental, bem como na atualização dos dados e informações essenciais, deverá ser comunicada ao Inea pelo gestor responsável do órgão ambiental municipal, em até 10 dias úteis de sua verificação, para fins de atualização do Portal do Licenciamento.

Ficou instituído, ainda, pela Resolução 42 (art.12), que o órgão ambiental municipal deverá organizar e manter Sistema Municipal de Informação sobre o Meio Ambiente, devendo este se integrar ao sistema estadual.

Enquanto os sistemas municipal e estadual não estiverem integrados, o município deverá encaminhar ao Inea cópia de todas as licenças concedidas em seu território, para fins de consolidação das informações sobre o meio ambiente no Estado do Rio de Janeiro.

Fiscalização ambiental das atividades licenciadas (Capítulo VI):

Com relação à fiscalização, a Resolução Conema nº 42/2012 destaca que compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou pela autorização de um empreendimento ou atividade lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para apuração do ilícito cometido pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.

Tal competência, entretanto, não impede o exercício, pelos entes federativos, da atribuição comum de fiscalização, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado pelo órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização.

Autorização de supressão de vegetação de Mata Atlântica (Capítulo V):

Considerando as peculiaridades do nosso Estado e respeitando a legislação vigente, o Capítulo V da Resolução Conema nº 42/2012 aponta as regras que devem adotadas para autorização de supressão de vegetação de Mata Atlântica.

A Resolução Conema nº 42/2012 registrou em seu art. 17 que as ações de cooperação entre os entes federativos deverão ser desenvolvidas de modo a garantir os objetivos previstos no art. 3º da Lei Complementar nº 140/2011 e fortalecer o Sisnama.

Dentre esses objetivos, cabe destacar a importância da harmonização das políticas e ações administrativas para não gerar a sobreposição de atuação, de forma a evitar conflitos de atribuições e garantir uma atuação administrativa eficiente.

Nesse contexto, foram introduzidas na Resolução Conema algumas orientações no sentido de que sejam observadas pelos municípios as competências para determinados procedimentos de licenciamento ambiental.

Desta forma, os municípios deverão orientar aos empreendedores quanto à necessidade de realizarem os procedimentos específicos junto ao órgão estadual ou federal competente.

Cabe ao Inea, nos termos da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, conceder Autorização de Supressão de Vegetação (ASV) de Mata Atlântica primária e secundária em estágio avançado de regeneração, em caso de utilidade pública, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, devidamente caracterizado e motivado em procedimento administrativo e parecer técnico (art. 13).

Quanto à autorização de supressão de vegetação de Mata Atlântica secundária em estágio inicial e médio de regeneração situada em área urbana, esta poderá ser concedida pelo órgão ambiental municipal competente, desde que o município possua Conselho de Meio Ambiente com caráter deliberativo e plano diretor. Mediante anuência prévia do Inea, a autorização deve estar fundamentada em parecer técnico (art. 14).

A referida anuência poderá ser concedida pelo Inea para casos específicos ou por áreas do município solicitante, e deverá conter as limitações administrativas previstas na Lei Federal nº 11.428/2006.

Regularização do uso dos recursos hídricos (art. 18):

Nos procedimentos de licenciamento ambiental, o município deverá exigir, quando cabível, a regularização do uso dos recursos hídricos, junto ao Inea, quando de domínio estadual, ou à Agência Nacional de Águas (ANA), quando de domínio da União.

4. Metodologia

A metodologia para definição da equipe técnica mínima responsável pelo licenciamento ambiental municipal considera os seguintes indicadores:

Vocação socioeconômica de desenvolvimento municipal

A vocação socioeconômica de desenvolvimento municipal foi identificada por meio da análise de aproximadamente 10 mil licenças registradas em banco de dados que foram georreferenciadas, quantificadas e organizadas em três classes: não industrial, agropecuária e industrial.

NÃO INDUSTRIAL

Agrotóxicos;
Cemitérios;
Energia e telecomunicações;
Estruturas de apoio a embarcações;
Extração mineral artesanal;
Obras e construções;
Hospitais, laboratórios e lavanderias.

AGROPECUÁRIA

Agricultura;
Aqüicultura;
Criação de animais;
Extrativismo.

INDUSTRIAL

Indústrias de transformação e serviços de natureza industrial;
Petróleo, gás e álcool carburante;
Saneamento: processamento e disposição de resíduos sólidos urbanos, sistema de abastecimento de água, sistema de drenagem pluvial, sistema de esgotamento sanitário;
Serviços: abastecimento de veículos e máquinas, estocagem, tratamento e disposição de resíduos;
Transporte rodoviário, ferroviário e hidroviário.

Perfil de licenciamento do município

O perfil de licenciamento do município foi estabelecido considerando as atividades licenciadas pelo Inea e as licenças emitidas pelos municípios. Foram confrontadas as atividades licenciadas pelo estado e o número de licenças emitidas pelos municípios que firmaram convênio para descentralização do licenciamento no período de 2007 a 2012.

Assim, com base no histórico de Licenças Emitidas (NLE), definiu-se a classificação pequeno, médio e grande porte.

● Porte com relação ao número de habitantes

O porte dos municípios com relação ao número de habitantes foi estabelecido por meio da divisão automática em três classes, considerando o número total de habitantes contabilizados pelo Censo 2010. Quanto maior a população, maior a demanda por produtos e serviços, e maior a demanda potencial por licenças ambientais.

Foi estabelecida a seguinte classificação, considerando o tamanho da população do município (TPMu):

- **Pequeno porte** - menor que 95.876 habitantes.
- **Médio porte** - entre 95.876 e 459.356 habitantes.
- **Grande porte** - maior que 459.356 habitantes.

● Porte com relação à área

O porte dos municípios com relação à área foi estabelecido por meio da divisão automática em três classes, considerando o tamanho da superfície do município em hectare. Quanto maior a área, maior a demanda de tempo para deslocamento da equipe de analistas.

Foi estabelecida a seguinte classificação, considerando o tamanho da superfície do município em hectare (TSMu):

- **Pequeno porte** - menor que 27.575 ha.
- **Médio porte** - entre 28.366 - 63.873 ha.
- **Grande porte** - maior que 63.873 ha.

Categoria dos municípios

Para o enquadramento dos municípios nas categorias de pequeno, médio e grande portes foram consideradas informações quanto ao histórico de licenciamento ambiental realizado (NLE) em cada município, quanto ao número de habitantes (TPMu) e quanto à área em hectares (TSMu).

Para esses parâmetros (NLE , TPMu e TSMu), foram atribuídos os seguintes valores de referências:

- **Pequeno** - 1
- **Médio** - 2
- **Grande** - 3

Dessa forma, aplicou-se a seguinte fórmula:

- **$PMu = NLE + TPMu + TSMu$**

Se o resultado da soma for:

- igual a **3** = Categoria do Município - **Pequeno - P**
- entre **4** e **6** = Categoria do Município - **Médio - M**
- acima de **7** => Categoria do Município - **Grande - G**

Perfil técnico dos profissionais

A Resolução Conema 42 também definiu o perfil técnico dos profissionais que devem atuar no licenciamento ambiental.

Para o licenciamento de atividades de médio e alto impacto foi estabelecido que o município deverá possuir equipe técnica com formação superior, capacitada, multidisciplinar, composta por profissionais habilitados pelos respectivos conselhos de classe, exemplificando as categorias profissionais pertinentes:

Não industriais: arquiteto, biólogo, engenheiro ambiental, engenheiro civil, engenheiro florestal, engenheiro-sanitarista, geólogo.

Industriais: biólogos, engenheiros ambientais, engenheiros civis, engenheiros florestais, engenheiros-químicos, engenheiros-sanitaristas, geógrafos, geólogos, químicos.

Agropecuária: biólogos, geógrafos, geólogos, engenheiros agrícolas, engenheiros-agrônomo, engenheiros ambientais, engenheiros florestais, zootecnistas.

No caso das atividades classificadas como de baixo impacto, o licenciamento ambiental poderá ser realizado por profissionais de nível superior, qualquer que seja a área de formação, desde que capacitados para atuação no licenciamento ambiental.

Equipe técnica mínima

Em função da categoria dos municípios, foi estabelecido o número de profissionais necessários para proceder ao licenciamento ambiental, observando a classe de impacto das atividades.

		CLASSE DE IMPACTO		
		BAIXO	MÉDIO	ALTO
CATEGORIA	PEQUENO	4 profissionais	6 profissionais	8 profissionais
	MÉDIO	6 profissionais	8 profissionais	15 profissionais
	GRANDE	8 profissionais	10 profissionais	20 profissionais

Além do quantitativo mínimo de profissionais de nível superior capacitados indicado na tabela acima, no caso de licenciamento de atividades de médio e alto impacto, deverá ser observada a necessidade de considerar o perfil técnico dos profissionais de acordo com a vocação socioeconômica de desenvolvimento do município.

No Anexo I da Resolução Conema nº 42/2012 encontram-se enquadrados os municípios nas categorias “Pequeno”, “Médio” e “Grande” e estabelecido o quantitativo de profissionais necessários para licenciamento de atividades de médio e alto impacto ambiental local, considerando a vocação socioeconômica de desenvolvimento municipal.

Atualmente, os 92 municípios do Estado do Rio de Janeiro estão divididos da seguinte forma: 21 na categoria “Pequeno”, 59 na categoria “Médio” e 12 na categoria “Grande”.

Desse total, hoje se encontram habilitados ao licenciamento ambiental 48 municípios, sendo 10 pequenos, 28 médios e 10 grandes.

O gráfico a seguir mostra que os municípios onde existe maior concentração de demanda de licenciamento estão habilitados.

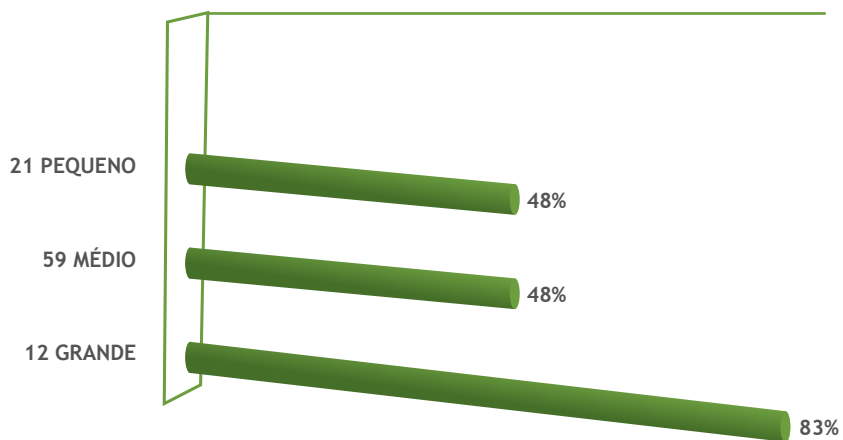


Figura 3 - Percentual por categoria de municípios habilitados ao licenciamento

Anexo 1 - Legislação e normas técnicas

Legislação federal

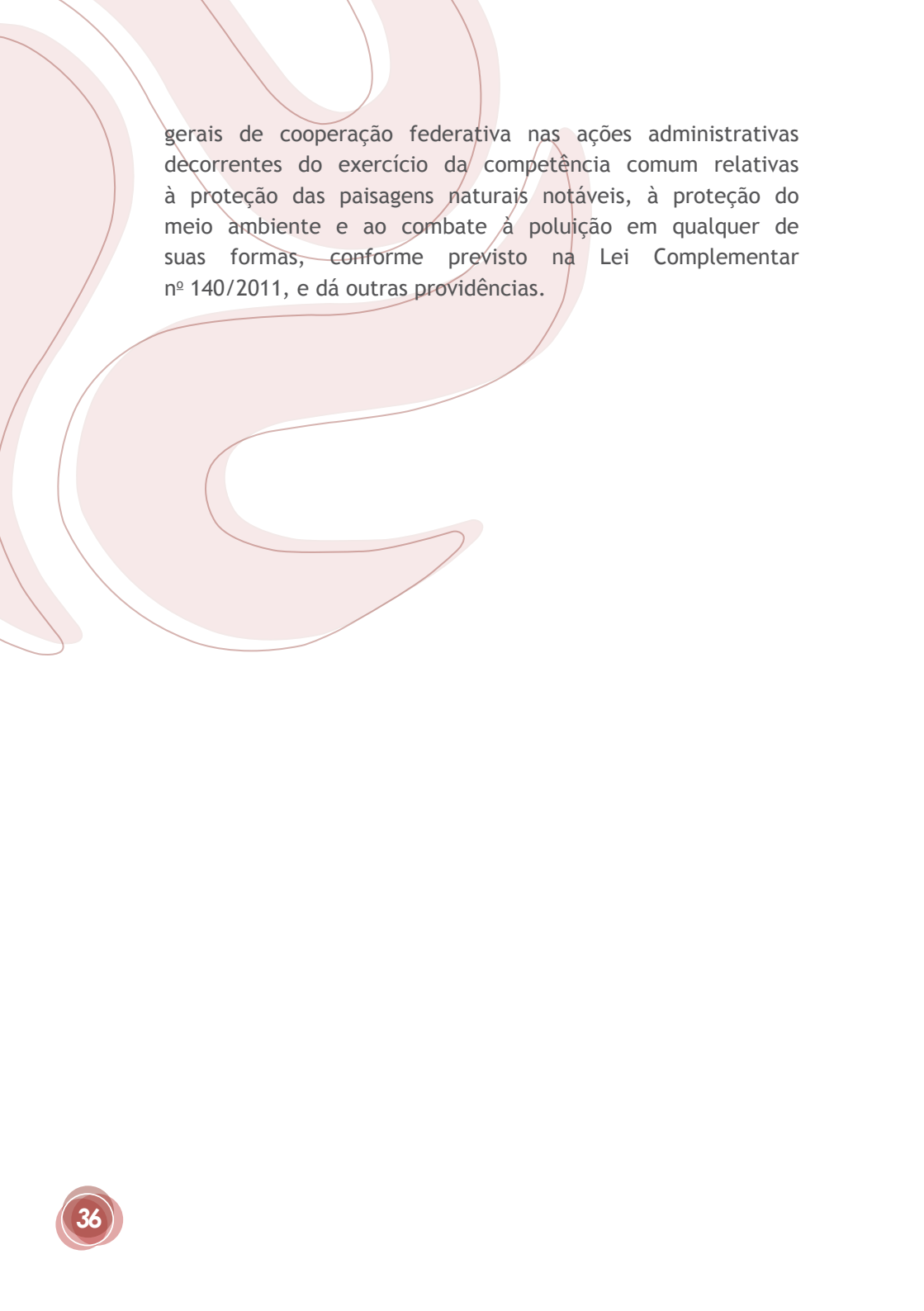
- ▶ Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (arts. 23 e 24)
- ▶ Lei complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011 - Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do *caput* e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Legislação estadual

- ▶ Decreto nº 42159 de, 2 de dezembro de 2009 - Dispõe sobre o Sistema de Licenciamento Ambiental (Slam) e dá outras providências.
- ▶ Decreto nº 40.793, de 5 de junho de 2007 - Disciplina o procedimento de descentralização da fiscalização e do licenciamento ambiental mediante a celebração de convênios com municípios do Estado do Rio de Janeiro que possuam órgão/entidade ambiental competente devidamente estruturado e equipado e dá outras providências.

- ▶ Decreto nº 40.980, de 15 de outubro de 2007 - Dá nova redação aos arts. 1º, 3º e ao título do anexo do Decreto nº 40.793, de 5 de junho de 2007, que disciplina o procedimento de descentralização da fiscalização ambiental mediante a celebração de convênios com municípios do Estado do Rio de Janeiro e determina outras providências.
- ▶ Decreto nº 42.050, de 25 de setembro de 2009 - Disciplina o procedimento de descentralização do licenciamento ambiental mediante a celebração de convênios com os municípios do Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências.
- ▶ Decreto nº 42.440, de 30 de abril de 2010 - Altera o Decreto nº 42.050, de 25 de setembro de 2009, que disciplina o procedimento de descentralização do licenciamento ambiental mediante a celebração de convênios com os municípios do Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências.
- ▶ Resolução Inea nº 12, de 8 de junho de 2010 - Dispõe sobre os empreendimentos e atividades cujo licenciamento ambiental pode ser transferido aos municípios, por meio de convênio, e dá outras providências.
- ▶ Resolução Inea nº 26, de 23 de dezembro de 2010 - Altera a Resolução Inea nº 12, de 8 de junho de 2010, que dispõe sobre os empreendimentos e atividades cujo licenciamento ambiental pode ser transferido aos municípios, por meio de convênio.

- ▶ Resolução Inea nº 48, de 18 de janeiro de 2012 - Define o impacto das atividades e empreendimentos para fins de definição da competência para o licenciamento ambiental, e dá outras providências.
- ▶ Resolução Inea nº 31, de 15 de abril de 2011 - Estabelece os códigos a serem adotados pelo Inea para o enquadramento de empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental.
- ▶ Resolução Inea nº 32, de 15 de abril de 2011 - Estabelece os critérios para determinação do porte e potencial poluidor dos empreendimentos e atividades, para seu enquadramento nas classes do Slam.
- ▶ Resolução Inea nº 52, de 19 de março de 2012 - Estabelece os novos códigos para o enquadramento de empreendimentos e atividades poluidores ou utilizadores de recursos ambientais, bem como os capazes de causar degradação ambiental, sujeitos ao licenciamento ambiental.
- ▶ Resolução Inea nº 53, de 27 de março de 2012 - Estabelece os novos critérios para a determinação do porte e potencial poluidor dos empreendimentos e atividades poluidores ou utilizadores de recursos ambientais, bem como os capazes de causar degradação ambiental, sujeitos ao licenciamento ambiental.
- ▶ Resolução Conema nº 42, de 17 de agosto de 2012 - Dispõe sobre as atividades que causam ou podem causar impacto ambiental local, fixa normas



gerais de cooperação federativa nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente e ao combate à poluição em qualquer de suas formas, conforme previsto na Lei Complementar nº 140/2011, e dá outras providências.

Para mais informações:

Instituto Estadual do Ambiente (Inea)

Atendimento ao Público

De segunda a sexta-feira - Horário: 10h às 12h / 13h às 16h

É necessário agendar pelos telefones: (21) 2334-5342 / 2334-5347

ou pelo site: www.inea.rj.gov.br

Central de Atendimento

Rua Sacadura Cabral, 103, Saúde, Rio de Janeiro - RJ

Informações Técnicas

Diretoria de Gestão das Águas e do Território (Digat)

Gerência de Apoio à Gestão Ambiental Municipal (Gegam)

Av. Venezuela, 110 - 4º andar

Saúde, Rio de Janeiro - RJ

Telefone: (21) 2334-9669

e-mail: gegam@inea.rj.gov.br

Disseminar a informação visando à melhoria das práticas ambientais em nosso Estado é um dos compromissos do Instituto Estadual do Ambiente (Inea). Nesse sentido, a série Gestão Ambiental vem ampliar e fortalecer ainda mais os laços do Instituto com os municípios, através de cadernos que auxiliam, informam e trazem orientações específicas sobre questões fundamentais para a proteção, conservação e recuperação do meio ambiente em todo o Estado do Rio de Janeiro.

Criada pela equipe técnica da Gerência de Apoio à Gestão Municipal (Gegam) – vinculada à Diretoria de Gestão de Águas e Território (Digat) do Inea –, a série é uma excelente ferramenta de trabalho para prefeituras e todos os profissionais que lidam com a gestão ambiental, que poderão atuar com base em normas e procedimentos legalmente fundamentados.